



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.554 - DF (2017/0097868-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SEGURO DE VIDA. MORTE ACIDENTAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA LIMITATIVA. NÃO ACEITAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DO SEGURADO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A tese defendida no recurso especial, no tocante à ausência de cobertura do contrato de seguro de vida, demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.554 - DF (2017/0097868-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão de fls. e-STJ 431/436, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, alegou que o recurso não esbarra nos óbices contidos nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ, reiterando os argumentos de violação aos artigos 757 e 760, do Código Civil, visto que, “em caso de ausência de risco coberta, indevida condenação para indenização securitária”.

A agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.554 - DF (2017/0097868-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no agravo interno, saliento que o agravante não impugnou o fundamento de que as alterações promovidas no contrato havido entre as partes, as quais incluíram as limitações para pagamento adicional por morte accidental em debate, não são aplicáveis em razão de expressa e formal não aceitação devidamente comunicada pelo segurado, utilizado pela decisão ora agravada como fundamento para o não provimento do agravo em recurso especial.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 301/302 e-STJ):

" Cinge-se a questão em saber se, o beneficiário do seguro de vida, ora primeiro apelante, faz jus ao adicional de indenização por morte accidental do segurado no caso de falecimento decorrente de embolia pulmonar pós-procedimento cirúrgico para correção de artroplasia no joelho.

Neste contexto, a em. Magistrada entendeu que se aplicavam ao caso as mudanças implementadas no ano de 2002 ao seguro de vida contratado em 1996 e que a cláusula 2.14.3, letra b, exclui da cobertura por acidente pessoal a morte por complicação decorrente de cirurgias.

Eis o teor da supracitada cláusula: 2.14.3. Não se incluem no conceito de Acidente Pessoal as lesões decorrentes de:

(...) b) intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de3 acidente coberto.

Todavia, entendo que o embargado/apelante faz jus à indenização adicional por morte accidental, visto que a cláusula excludente de risco implementada no seguro de vida em 2002, não se aplica ao caso do contrato de seu genitor, já que a ela expressamente não aderiu, não assinou a carta de adesão de substituição do seguro contratado. Ao contrário, se opôs expressamente às mudanças implementadas, conforme documentado à fl. 170 dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos termos dos artigos 1.471 do CC/16 vigente à época, 9º do Decreto-Lei 73-1966, 2º do Decreto 40.459/67, 111 do CC/2002, faz-se necessária a declaração de vontade expressa do contratante do seguro com os novos termos do contrato, o que não ocorreu no caso, de modo que não podem ser aplicadas as cláusulas que, em algumas hipóteses, excluem da apólice do segurado a indenização em caso de morte acidental (fls. 46/66)."

Nesse contexto, reitero que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via estreita do recurso especial, em virtude das Súmulas nº 5 e 7, do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. Encontra óbice na Súmula 5/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito de enquadrar microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) - no conceito de acidentes pessoais. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE OU TOTAL POR DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. MOLÉSTIA NÃO CARACTERIZADA COMO ACIDENTE. AS TURMAS QUE INTEGRAM A SEGUNDA SEÇÃO FIRMARAM JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, NOS CASOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS, O CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL, POR DEPENDER DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NÃO PODE SER AFERIDO NA INSTÂNCIA ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 683.856/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. CONCEITO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmula n. 5 e 7 do STJ.

3. Na caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu ser devida a indenização securitária.

Alterar esse entendimento demandaria é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1437508/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

Ademais, o ora agravante sequer impugnou a aplicação do óbice contido na Súmula nº 283, do STF, visto que não rebatido fundamento utilizado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que verifico nos presentes autos em relação a todos os argumentos utilizados na fundamentação da decisão ora recorrida.

Assim sendo, imperioso concluir que o presente agravo interno esbarra no óbice previsto pela súmula 182, deste Tribunal, que dispõe que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.” (atual artigo 1.021, do novo Código de Processo Civil).

Assim se manifesta esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 809.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

2. Ademais, não há como dar efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem quando, do exame do acórdão recorrido, este não se revela teratológico, na medida em que constatado que o valor levantado pelo agravante não foi reconhecido em sua integralidade como seu e, mais ainda, que, instado por diversas vezes a devolver o que não lhe era devido, jamais o fez. Assim, por se tratar de uma forma de se dar efetividade à determinação judicial não cumprida de restituição de valores - no caso, a única que restou -, não seria o caso de impenhorabilidade salarial, notadamente quando foram dadas reiteradas oportunidades para a devolução da quantia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 24.495/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por fim, tendo a decisão de admissibilidade sido proferida já na vigência do novo diploma processual e à luz do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0097868-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.093.554 /
DF

Números Origem: 00437592020158070001 136925414 20140111369254 20150110437592
20150110437592AGS 43759215

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.